

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.773, DE 2005**

**(Apensos os Projetos de Lei nºs 5.866, de 2005; 5.933, de 2005; 6.366, de 2005; 6.169, de 2005; e 6.295, de 2005)**

“Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para disciplinar o disposto no § 9º do art. 195 e no § 12 do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.”

**Autor:** Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME

**Relatora:** Deputada RITA CAMATA

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.773, de 2005, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, objetiva regulamentar o § 9º do art. 195 e o § 12 do art. 201 da Constituição Federal, os quais dispõem, respectivamente, sobre contribuições diferenciadas do empregador para o financiamento da Seguridade Social e sobre o sistema especial de inclusão previdenciária da seguinte forma:

a) fixa em 10% do salário mínimo a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS do trabalhador por conta própria e da dona-de-casa que pertençam a famílias de baixa renda, assegurando-lhes benefícios no valor de um salário mínimo e carência correspondente à metade daquela prevista para os demais segurados do RGPS;

b) define dona-de-casa como a pessoa que se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico e não possui renda própria e baixa renda como aqueles que pertençam a famílias com renda mensal *per capita* inferior ou igual a um salário mínimo;

c) permite que a dona-de-casa e o trabalhador por conta própria de baixa renda façam jus a benefícios de valor superior ao salário mínimo, desde que contribuam com 20% sobre a remuneração efetivamente percebida e cumpram as carências integrais;

d) permite que pequenas e microempresas não optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES, substituam sua contribuição previdenciária, correspondente a 20% da remuneração paga aos segurados que lhe prestem serviços acrescido de um percentual de 1 a 3%, relativo ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, pela contribuição de 2% incidentes sobre a receita bruta mensal.

Apensos ao Projeto de Lei nº 5.773, de 2005, encontram-se as seguintes Proposições:

**Projeto de Lei nº 5.866, de 2005**, de autoria do Deputado Agnaldo Muniz, que “altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a inclusão social prevista no § 12 do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005”:

a) fixa em 10% do salário mínimo a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS do trabalhador por conta própria e da dona-de-casa que pertençam a famílias cuja renda mensal *per capita* seja inferior ou igual àquele parâmetro, assegurando-lhes benefícios no valor de um salário mínimo e carência correspondente à metade daquela prevista para os demais segurados do RGPS;

b) permite que a dona-de-casa e o trabalhador por conta própria de baixa renda façam jus a benefícios de valor superior ao salário mínimo, desde que contribuam com 20% sobre a remuneração efetivamente percebida e cumpram as carências integrais.

**Projeto de Lei nº 5.933, de 2005**, de autoria da Deputada Luci Choinacki, que “dispõe sobre o sistema especial de inclusão previdenciária de trabalhadores e trabalhadoras sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico de sua residência e dá outras providências”:

a) define família de baixa renda como a unidade familiar cuja renda mensal não ultrapasse o valor equivalente a dois salários mínimos, excluindo-se, deste valor, o Benefício de Prestação Continuada pago às pessoas com deficiência ;

b) assegura benefício de caráter pessoal e intransferível no valor de um salário mínimo a todos os integrantes do sistema especial de inclusão previdenciária;

c) fixa como requisito para a obtenção do benefício que o segurado conte com 60 anos, se mulher, ou 65 anos, se homem, reduzidos estes limites em 5 anos para segurados portadores de doenças degenerativas;

d) permite a prova testemunhal para efeito de comprovação do exercício do trabalho doméstico;

e) estabelece em 0% a alíquota de contribuição para o sistema especial de inclusão previdenciária no período de até dez anos a contar da data de aprovação da lei; em 2% entre dez e quinze anos a contar da data de aprovação da lei e em 3% a partir de dezesseis anos da data de aprovação da lei.

**Projeto de Lei nº 6.366, de 2005**, de autoria do Deputado Inácio Arruda e outros, que “regulamenta o Sistema de Inclusão Previdenciária criado pela Emenda Constitucional nº 41, cria a Contribuição Social Especial para a Inclusão Previdenciária, altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, implementa medidas voltadas para o aumento da cobertura do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e dá outras providências”:

a) altera a forma de contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso, fixando uma alíquota mínima de 7% e máxima de 15%, estipulando, ainda, uma parcela a deduzir, nos moldes do Imposto Sobre a Renda;

b) enquadra como segurado obrigatório o estagiário e fixa sua alíquota de contribuição em 3%;

c) altera a forma de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, fixando uma alíquota mínima de 10% e máxima de 25%, estipulando, ainda, uma parcela a deduzir, nos moldes do Imposto Sobre a Renda;

d) institui a contribuição do segurado de baixa renda e daqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, em 5% do salário mínimo;

e) considera baixa renda o segurado pertencente a família com renda mensal média per capita inferior ao piso salarial legal;

f) institui contribuição para a empresa equivalente a 5% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por pessoas jurídicas, exceto na contratação de serviços de natureza financeira ou se a empresa contratante for optante do SIMPLES ou se o serviço for contratado com uma cooperativa de trabalho, ou concessionário ou permissionário de serviço público;

g) assegura aos filiados ao RGPS por meio do Sistema de Inclusão Previdenciária benefícios no valor de um salário mínimo, podendo perceber benefícios de maior valor caso recolham a diferença entre aos contribuições deste Sistema e a contribuição prevista para o contribuinte individual e facultativo

h) em relação à responsabilidade da União pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da previdência social, determina que será considerada como contribuição previdenciária para cálculo do equilíbrio econômico e financeiro da previdência social a diferença ente a despesa com o pagamento de benefícios relativos a segurados que contribuem pelas regras do Sistema de Inclusão Previdenciária e a receita advinda da contribuição de inclusão previdenciária a cargo das empresas e da contribuição direta dos segurados;

i) institui crédito tributário para as empresas que contribuem com base na folha de pagamentos, correspondente a R\$ 30,00 por

segurado empregado ou trabalhador avulso que lhe prestem serviço, desde que contratados em regime de trabalho mínimo de 40 horas ou jornada legal inferior e desde que a empresa, nos últimos seis meses, tenha recolhido com regularidade as contribuições previdenciárias e não tenha sido autuada pela fiscalização do trabalho relativamente à inexistência de vínculo de emprego, nem condenada na Justiça do Trabalho ao reconhecimento de vínculos empregatícios;

j) institui uma parcela a deduzir de R\$ 18,00 para o empregador doméstico que recolher a contribuição previdenciária em dia;

l) reduz de 12 para 11 contribuições mensais a carência do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; de 180 para 144 contribuições mensais a aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial e mantém em 10 contribuições mensais a carência do salário-maternidade;

m) permite que nos quatro exercícios seguintes ao da publicação da Lei, os segurados de baixa renda poderão parcelar as contribuições faltantes para o implemento da carência exigida para a aposentadoria por idade, sendo as respectivas parcelas descontadas do benefício auferido.

**Projeto de Lei nº 6.169, de 2005**, de autoria do Deputado Ivo José, que “dá nova redação ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e aos arts. 25 e 28 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o sistema especial de inclusão previdenciária”:

a) fixa a alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual, que não tenha relação de trabalho com empresas, e facultativo de baixa renda em 8% do salário mínimo, assegurando-lhes benefícios no valor de um salário mínimo e carência correspondente à metade daquela prevista para os demais segurados do RGPS;

b) define segurado de baixa renda como aquele cuja renda mensal familiar não ultrapasse a dois salários mínimos;

c) permite que os segurados acima mencionados possam perceber benefícios de valor superior ao piso, desde que complementem a contribuição com uma alíquota adicional de 12%.

**Projeto de Lei nº 6.295, de 2005**, de autoria da Deputada Dra. Clair, que “dispõe sobre o Sistema Especial de Inclusão Previdenciária”:

a) define trabalhador de baixa renda como aquele que exerce atividade profissional por conta própria, sem vínculo empregatício, e trabalhador doméstico pertencente a família de baixa renda como aquele sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência. Em ambos os casos a renda familiar *per capita* mensal não pode ultrapassar a um salário mínimo, não incluído eventual benefício assistencial percebido por qualquer membro da família;

b) fixa em 5% do salário mínimo a contribuição dos trabalhadores abrangidos pelo sistema especial de inclusão previdenciária;

c) reduz em 1/3 a carência dos benefícios do RGPS para os trabalhadores de baixa renda e os trabalhadores domésticos pertencentes a famílias de baixa renda, assegurando-lhes a concessão de benefícios no valor de um salário mínimo, podendo este valor ser superior ao piso previdenciário caso contribuam com uma alíquota adicional de 12% e cumpram, integralmente, a carência prevista na Lei nº 8.213, de 1991;

d) até um ano após a publicação da lei, não haverá carência para a aposentadoria por idade para os segurados que contarem com, pelo menos, 60 anos, se mulher, ou 65 anos, se homem. A partir do segundo ano, a carência será de doze meses, acrescida, a partir de então, de seis meses a cada ano até atingir dez anos;

e) determina que o financiamento do sistema especial de inclusão previdenciária será feito com base na contribuição dos segurados de baixa renda e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou as Proposições ora sob comento na forma de **Substitutivo**, contendo as seguintes disposições:

a) contribuição correspondente a 10% do salário mínimo para o trabalhador por conta própria e a dona-de-casa que pertençam a famílias de baixa renda, assegurando-lhes benefícios no valor de um salário mínimo e redução da carência dos benefícios previdenciários em 20%;

b) definição de dona-de-casa como a pessoa que se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico e não possui renda própria e baixa renda como os que pertencem a famílias cuja renda mensal *per capita* seja inferior ou equivalente a um salário mínimo;

c) permissão a esses trabalhadores para perceber benefícios de valor superior ao piso previdenciário, desde que contribuam com base em alíquota de 20% e cumpram integralmente a carência prevista na Lei nº 8.213, de 1991;

d) permissão para que as pequenas e microempresas não optantes pelo SIMPLES possam substituir a contribuição incidente sobre a remuneração paga aos segurados que lhe prestem serviço por uma contribuição de 2% incidente sobre a receita bruta mensal.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

As Proposições ora sob comento buscam regulamentar os §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, os quais dispõem sobre um sistema especial de inclusão previdenciária para os trabalhadores de baixa renda e aqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

A discussão acerca da adoção de medidas necessárias para ampliar a filiação de segurados ao Regime Geral de Previdência Social iniciou-se com a Emenda Constitucional nº 41, de 2003, que acrescentou § 12 ao art. 201 da Constituição Federal prevendo um sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios no valor de um salário mínimo, exceto à aposentadoria por tempo de contribuição.

Em seguida, a Emenda Constitucional nº 47, de 2005, acrescentou § 13 ao art. 201 da Constituição Federal para determinar que os segurados que optassem pelo sistema especial de inclusão previdenciária deveriam contar com alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do Regime Geral de Previdência Social. Além disso, a referida Emenda Constitucional alterou o disposto no § 12 do art. 201 para permitir a concessão, a estes segurados, da aposentadoria por tempo de contribuição.

Posteriormente, foi sancionada a Lei Complementar nº 123, em 14 de dezembro de 2006, mais conhecida como Lei Geral da Microempresa, a qual, entre diversas outras disposições, alterou as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para reduzir de 20% para 11% a alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo incidente sobre um salário mínimo, vedada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que tenham optado por contribuir com base neste percentual menor.



A Lei Complementar nº 123, de 2006, foi amplamente discutida nesta Casa no âmbito de uma Comissão Especial. Entre as Proposições analisadas por aquela Comissão Especial encontrava-se o Projeto de Lei nº 210, de 2004, oriundo do Poder Executivo, cuja Exposição de Motivos justificava essa redução de alíquota como forma de regulamentar a inclusão previdenciária.

Em que pese considerarmos um avanço a redução na alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo que recolhem com base em um salário mínimo, julgamos que as normas em vigor ainda não cumprem as disposições contidas nos §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal, em especial aquelas referentes aos trabalhadores sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência.

Analisando o Projeto de Lei nº 5.773, de 2005, bem como os seus apensos, decidimos elaborar um Substitutivo que, efetivamente, permita a inclusão previdenciária dos trabalhadores que exercem suas atividades exclusivamente no âmbito de sua residência.

Para tanto, estamos propondo uma alíquota de contribuição de 5%, incidente sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, ou seja, um salário mínimo, para o trabalhador sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, assim considerada aquela cuja renda *per capita* mensal seja inferior a um salário mínimo.

Importante destacar que essa contribuição dará direito a benefícios no valor de um salário mínimo. Para obter benefícios de valor superior, o segurado terá que complementar o valor de sua contribuição mensal com uma alíquota adicional de 15%, acrescida de juros moratórios de um por cento previstos no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991.

Em atendimento às normas constitucionais, propõe-se para os trabalhadores que se dediquem exclusivamente ao trabalho no âmbito de sua residência a redução das carências para os benefícios de auxílio-doença, aposentadorias por invalidez, por idade e especial e salário-maternidade.

Acatamos, também, sugestão contida no Projeto de Lei nº 6.366, de 2005, para permitir que nos quatros exercícios seguintes ao da publicação da Lei, os segurados que já tenham implementado a idade para a aposentadoria, possam obter o benefício e descontar de seu valor as contribuições faltantes para a implementação da carência exigida, desde que a filiação ao Regime Especial de Inclusão Previdenciária se dê nos seis primeiros meses após a vigência da Lei. Em caso de morte do segurado sem a quitação das contribuições necessárias para o cumprimento da carência, o débito remanescente continuará a ser descontado da pensão concedida ao dependente.

Entendemos que, se efetivamente adotadas as medidas retro mencionadas, os trabalhadores sem renda própria que se dediquem, exclusivamente, ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, como a dona-de-casa, poderão, enfim, se filiar ao Regime Geral de Previdência Social e vir a obter a sua aposentadoria.

Destaque-se que não estamos propondo alteração às normas previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, exceto quanto à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de complementação, para os segurados que contribuem com o percentual reduzido de 11%, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 201, § 12, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

Em relação às demais propostas contidas nos diversos Projetos de Lei ora sob análise desta Comissão, posicionamo-nos contrariamente a algumas delas.

O Projeto de Lei nº 5.933, de 2005, propõe a redução a zero da alíquota de contribuição dos segurados do Sistema Especial de Inclusão Previdenciária nos primeiros dez anos após a transformação da Proposição em Lei. Consideramos que esta medida vai de encontro às disposições contidas na Carta Magna. De fato, o art. 201, *caput*, da Constituição Federal, estabelece que a Previdência Social tem caráter contributivo, princípio este reforçado no § 13 do referido art. 201, que admite, no entanto, uma contribuição a menor para os segurados sem renda própria e que exerçam atividades, exclusivamente, no âmbito de sua residência.

O Projeto de Lei nº 5.773, de 2005, e o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, buscam regulamentar não só o Sistema Especial de Inclusão Previdenciária como também o disposto no § 9º do art. 195 da Constituição Federal, o qual permite a adoção de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em função da atividade econômica da empresa, utilização intensiva de mão-de-obra ou porte da empresa.

Trata-se de matéria que precisa ser amplamente discutida, não se limitando a regulamentação do dispositivo à permissão para que micro e pequenas empresas não-optantes pelo SIMPLES possam substituir a contribuição incidente sobre a folha de pagamentos por uma alíquota de 2% incidente sobre a receita bruta mensal. Ainda sobre esta matéria, vale dizer que a questão das micro e pequenas empresas já está regulada pela Lei Complementar nº 123, de 2006, posterior à apresentação das referidas Proposições.

O Projeto de Lei nº 6.366, de 2005, reformula todo o sistema contributivo da Previdência Social: a) institui novas alíquotas de contribuição para os segurados empregado, contribuinte individual e facultativo; b) permite a dedução de uma parcela fixa do valor da contribuição, nos moldes do Imposto Sobre a Renda das Pessoas Físicas; c) prevê contribuição específica de 3% para os estagiários e garante-lhes todos os direitos previdenciários; d) estabelece contribuição para a empresa de 5% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por pessoas jurídicas, exceto se a empresa contratada for optante do SIMPLES ou se se tratar de serviços de natureza financeira ou se realizado por cooperativa de trabalho ou se concessionário ou permissionário do serviço público; e) institui crédito tributário no valor de R\$ 30,00, por segurado contratado em regime de 40 horas ou jornada legal inferior, condicionado à regularidade do recolhimento da contribuição previdenciária pela empresa, bem como à inexistência de autuação, pela fiscalização do trabalho, quanto ao reconhecimento de vínculos trabalhistas; f) permite que o empregador doméstico deduza de sua contribuição previdenciária uma parcela de R\$ 18,00, condicionada à regularidade do recolhimento da contribuição do empregador doméstico e de seu empregado.

São, sem dúvida, propostas que buscam alargar a cobertura e a base contributiva da Previdência Social. Algumas delas já foram

incorporadas, em parte, ao nosso ordenamento jurídico, como é o caso do incentivo à contratação regular dos empregados domésticos, previsto na Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006, e medidas relativas aos estagiários, contidas no Projeto de Lei nº 993, de 2007, aprovado por esta Casa em junho de 2007.

As demais propostas merecem um fórum de discussão mais amplo, uma vez que se referem não só a questões previdenciárias como também tributárias e trabalhistas. Entendemos que esta Comissão deve restringir-se à matéria objeto de sua área de atuação que se apresenta mais urgente, qual seja a inclusão previdenciária de trabalhadores sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, prevista nos §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal.

Acreditamos que o substitutivo apresentado contribui não só para promover a necessária inclusão previdenciária de milhões de trabalhadores que encontram-se na informalidade, como também aumenta as receitas da previdência social. De acordo com dados da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios – PNAD 2005, de um total de 87,1 ocupados 41,3 milhões (47,4%) eram contribuintes da previdência social. Os não contribuintes somavam 45,8 milhões (52,6%).

Ao promover a inclusão desses trabalhadores estaremos garantindo o acesso a uma política pública que é hoje o sustentáculo de milhões de famílias. Ademais é exatamente o benefício da aposentadoria que garante a economia de muitos municípios. Ao incentivarmos a filiação haverá um aumento imediato nas receitas da previdência social que hoje se recentem da redução da massa salarial verificada.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 5.773, de 2005; 5.866, de 2005; 5.933, de 2005; 6.366, de 2005; 6.169, de 2005; 6.295, de 2005; e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputada **RITA CAMATA**

Relatora

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.773, DE 2005

(Aposos os Projetos de Lei nºs 5.866, de 2005; 5.933, de 2005; 6.366, de 2005; 6.169, de 2005; 6.295, de 2005)

Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o Sistema Especial de Inclusão Previdenciária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 21.....*

*.....*  
§ 2º *É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo.*

§ 3º *O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda obter benefícios de valor superior ao piso previdenciário ou contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais nove por cento, acrescidos dos juros moratórios de que trata o parágrafo único do art. 34 desta Lei.*

§ 4º *Para os trabalhadores sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência e que pertençam a famílias de baixa renda, a alíquota de contribuição será de cinco por cento sobre o valor correspondente ao limite*

*mínimo mensal do salário-de-contribuição, desde que optem pelo Sistema Especial de Inclusão Previdenciária*

*§ 5º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se família de baixa renda aquela cuja renda per capita mensal não exceda a um salário mínimo.*

*§ 6º Para fazer jus a benefícios de valor superior a um salário mínimo ou obter a contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os segurados referidos no § 4º deste artigo que tenham optado pelo Sistema Especial de Inclusão Previdenciária deverão complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais quinze por cento, acrescidos dos juros moratórios de que trata o parágrafo único do art. 34 desta Lei.”(NR)*

*“Art. 45. ....*

*§ 7º A contribuição complementar a que se referem os §§ 3º e 6º do art. 21 desta Lei será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.”  
(NR)*

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 9º .....*

*§ 1º O Regime Geral de Previdência Social – RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica.....”(NR)*

*“Art. 25.....*

*§ 1º Para os trabalhadores sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, que pertençam a famílias de baixa renda e que tenham optado pelo*

*Sistema Especial de Inclusão Previdenciária, contribuindo na forma do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os períodos de carência são os seguintes:*

*I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: onze contribuições mensais;*

*II – aposentadoria por idade e especial: cento e quarenta e quatro contribuições mensais;*

*III – salário-maternidade: dez contribuições mensais.*

*§ 2º Em caso de parto antecipado, os períodos de carência a que se referem o inciso III do caput e o inciso III do § 1º deste artigo serão reduzidos em número de contribuições equivalentes ao número de meses em que o parto foi antecipado.*

*§ 3º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, considera-se família de baixa renda aquela cuja renda mensal per capita não exceder a um salário mínimo.”(NR)*

*“Art. 28.....  
.....*

*§ 5º O valor do benefício de prestação continuada, exceto o auxílio-acidente e o salário-família, dos trabalhadores sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, que pertençam a famílias de baixa renda e que tenham optado pelo Sistema Especial de Inclusão Previdenciária, contribuindo na forma do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, corresponderá a um salário mínimo.*

*§ 6º Para fazer jus a benefícios de valor superior a um salário mínimo, os segurados referidos no parágrafo anterior que tenham optado pelo Sistema Especial de Inclusão Previdenciária deverão complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais quinze por cento, acrescido dos juros moratórios de que trata o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (NR)*

*“Art. 94.....  
.....*

*§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado tiver contribuído na forma dos §§ 2º e 4º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma dos §§ 3º e 6º do mesmo artigo.” (NR)*

Art. 3º Durante os quatro exercícios que sucederem a publicação desta Lei, poderá ser concedido aos segurados a que se refere o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o benefício de aposentadoria por idade independentemente do cumprimento integral da carência exigida para a concessão do referido benefício.

§ 1º As contribuições faltantes para o implemento da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade serão descontadas mensalmente do benefício auferido pelo segurado.

§ 2º Em caso de morte do segurado em gozo da aposentadoria por idade concedida na forma prevista no *caput* deste artigo, o débito remanescente para o cumprimento da carência continuará a ser descontado mensalmente do valor da pensão concedida ao dependente.

§ 3º O disposto na *caput* deste artigo somente se aplica para os segurados que venham a se filiar ao Regime Geral de Previdência Social e optem pelo Sistema Especial de Inclusão Previdenciária nos 6 (seis) primeiros meses a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o § 3º do art. 18 e o § 4º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputada **RITA CAMATA**  
Relatora